FORT
SERVICE COMPANY & CONSTRUTORA LTDA.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES COMPONENTES DA MESA DIRETIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO.

A/C: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: CONTRA-MANIFESTAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 001/2019 - PROCESSO Nº 045/2019.

OBJETO: FECHAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO, DE ACORDO COM O PROJETO ENCAMINHADO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E HABITAÇÃO, SOB PROTOCOLO Nº242/2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO 04/06/2020 15:03 002463

A empresa **FORT SERVICE COMPANY & CONSTRUTORA EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ nº 08.319.608/0001-95, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Rua Portugal, nº 185, Jd. São José, Suzano - SP, neste ato representada por seu sócio proprietário, o Engº Valter Rodrigues de Oliveira, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência e da Comissão Julgadora, apresentar sua "CONTRA-MANIFESTAÇÃO" ao pedido formulado pela empresa **"CAEDA CONSTRUTORA LTDA",** dentro do prazo legal, e com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Conforme se observa da Ata da 2ª Sessão Pública, realizada em 14.05.2020, a Comissão de Licitações da Câmara Municipal de Suzano procedeu ao julgamento das propostas de preços, declarando como vitoriosa a proposta apresentada pela empresa FORT SERVICE COMPANY & CONSTRUTORA EIRELI EPP, tendo em vista que esta atendeu a todos os itens do edital, inclusive, apresentou, dentre as demais empresas presentes no processo licitatório, a melhor proposta exequível e compatível com os valores aplicados no mercado.

Referida classificação se deu em razão do exercício do direito de preferência que é assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte conforme previsão contida no **item 9.5** do edital.

Rua Portugal, Nº 185, Jd. São José – Suzano – SP – CEP: 08695-155
TEL: 11 4752-3331/11 4752-3698
E-mail: fortserviceconstrutora@gmail.com

FORT
SERVICE COMPANY & CONSTRUTORA LTDA.

Sendo assim, a proposta de R$ 258.000,00 (duzentos e cinquenta e oito mil reais) apresentada na Sessão Pública classificou a FORT SERVICE COMPANY & CONSTRUTORA EIRELI EPP como vencedora do certame, atendendo a todos os requisitos exigidos no edital e respeitando todas as diretrizes do processo licitatório.

Registre-se que a proposta apresentada pela CAEDA CONSTRUTORA LTDA., muito embora tenha sido a de menor preço quando da abertura dos envelopes das propostas, foi declarada **inexequível** pela Comissão de Licitações, por apresentar valor inferior ao limite estabelecido no art. 48, inciso II, § 1° da Lei 8.666/93.

Através da "Manifestação" protocolizada aos 26.05.2020, a empresa CAEDA CONSTRUTORA LTDA., apresenta uma "**Justificativa de Exequibilidade da proposta",** colocando-se à disposição para "maiores esclarecimentos" (sic).

Ora, conforme muito bem reconhecido pela Comissão de Licitações do Legislativo local, não se trata, propriamente, de um "RECURSO", contra a decisão que considerou sua proposta inexequível, o que deveria ser feito na forma do art. 109, inc. I da Lei 8.666/93.

Isto se reforça pelo fato de que a requerente sequer pleiteia a "reforma" da decisão que julgou inexequível sua proposta, tendo-se, portanto, como **preclusa** a oportunidade de solicitar a reforma da decisão tomada pela Comissão de Licitações.

Some-se a isto, o fato de que o representante da empresa "CAEDA", esteve presente na Sessão de julgamento das propostas, não se insurgindo contra a decisão que considerou inexequível sua proposta, tampouco solicitou a concessão de prazo para comprovação de sua exequibilidade, conformando-se com a decisão.

Rua Portugal, Nº 185, Jd. São José – Suzano – SP – CEP: 08695-155
TEL: 11 4752-3331/11 4752-3698
E-mail: fortserviceconstrutora@gmail.com

FORT
SERVICE COMPANY & CONSTRUTORA LTDA.

Desta forma, em análise **preliminar,** esta peticionária requer seja indeferida, de plano, a manifestação apresentada pela empresa "CAEDA CONSTRUTORA", pois não se trata de um "recurso" que visa reformar a decisão que declarou vitoriosa a proposta apresentada pela empresa FORT SERVICE **(i)**, e ainda, porque preclusa qualquer oportunidade de apresentação de justificativa da exequibilidade da proposta **(ii)**.

No **mérito** propriamente dito, a manifestação da empresa "CAEDA" em tentar justificar a condição de exequibilidade de sua proposta, argumentando que seria mais vantajosa à Administração não merece prosperar.

O Edital da Concorrência prevê claramente em seu item 9.2.:

> **"9.2. Serão desclassificadas as propostas que deixarem de atender, no todo ou em parte, quaisquer das disposições previstas neste Edital, inclusive a que apresentar preço alternativo".**

O item seguinte (9.3.), em sua alínea "f", é claro ao prever o seguinte:

> **"9.3. Será desclassificada a proposta da licitante que:**
>
> (...)
>
> **f. Apresentar preços manifestamente inexequíveis, quando comparados à planilha de estimativas constante dos autos, observado no caso de menor preço, o disposto no art. 48, II e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93;**

Por sua vez o **art. 48,** em seus **incisos I** e **II e da Lei Federal nº 8.666/93** estabelece:

Rua Portugal, Nº 185, Jd. São José – Suzano – SP – CEP: 08695-155
TEL: 11 4752-3331/11 4752-3698
E-mail: fortserviceconstrutora@gmail.com

FORT
SERVICE COMPANY & CONSTRUTORA LTDA.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II – Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

A empresa CAEDA CONSTRUTORA LTDA não apresentou em sua proposta comercial, a demonstração de que os preços ofertados, muito embora bem inferiores ao limite legal, teriam condições de serem executados.

Ao contrário do que alega a manifestante, a disposição contida no parágrafo 1° do artigo 48 da Lei 8.666/93 é de aplicação obrigatória, não podendo ser relativizada a bel prazer do licitante, sob pena da Administração violar não só as disposições do Edital e da legislação de regência, afrontando o interesse público almejado.

A Lei licitatória (art. 48, 1º) estabelece parâmetros claros para que a autoridade contratante se aproxime dos critérios objetivos de julgamento ao analisar a exequibilidade da proposta, permitindo ainda, uma maior transparência no julgamento do preço ofertado:

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

Rua Portugal, Nº 185, Jd. São José – Suzano – SP – CEP: 08695-155
TEL: 11 4752-3331/11 4752-3698
E-mail: fortserviceconstrutora@gmail.com

FORT
SERVICE COMPANY & CONSTRUTORA LTDA.

b) **valor orçado pela administração.**

Prevê a legislação que serão consideradas manifestamente inexequíveis as propostas inferiores a 70% do valor orçado pela administração, ou inferiores à média estabelecida entre as propostas ofertadas no certame que sejam superiores em 50% do valor orçado.

No caso da presente licitação, foram consideradas inexequíveis propostas com valores abaixo de R$ 255.738,44 (duzentos e cinquenta e cinco mil e setecentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos). O que fica explicito o desacordo com a proposta no valor de R$ 250.219,97 (duzentos e cinquenta mil e duzentos e dezenove reais e noventa e sete centavos) apresentado pela CAEDA CONSTRUTORA LTDA.

Assim, de forma clara e objetiva, a Comissão de Licitações da Câmara Municipal de Suzano agiu com acerto ao desclassificar a proposta comercial de referida licitante, com base na disposição contida no art. 48, II, § 1° da Lei Federal n° 8.666/93 e ainda no item 9.3. do Edital.

Além de tudo o que foi exposto acima, o requerimento enviado pela Empresa CAEDA CONSTRUTORA LTDA apresenta outras desconformidades.

Analisando a planilha de valores apresentada pela empresa CAEDA CONSTRUTORA LTDA, nota-se que os valores de alguns coeficientes de consumo foram **alterados**, em relação a planilha base utilizada, de maneira arbitrária, não apresentando nenhum cálculo ou fundamento que justifique tais alterações, dando a entender que os valores foram modificados de forma que os valores coincidissem com os desejados pela construtora. Tendo em vista os fatos apresentados, torna-se inviável a utilização desta planilha como documento comprovatório que garanta a exequibilidade da proposta.

Rua Portugal, N° 185, Jd. São José – Suzano – SP – CEP: 08695-155
TEL: 11 4752-3331/11 4752-3698
E-mail: fortserviceconstrutora@gmail.com

FORT
SERVICE COMPANY & CONSTRUTORA LTDA.

Assim, não resta dúvida de que o cálculo apresentado na manifestação da empresa "CAEDA" nada mais é do que uma NOVA PLANILHA DE PREÇO, o que é vedado pela disposição contida no art. 43, § 3° da Lei 8.666/93, que expressamente proíbe ***"a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".***

O único orçamento anexado junto à manifestação da empresa "CAEDA", refere-se a apenas uma empresa ("GRADE FORTE"), não podendo ser utilizado como preço médio de mercado, pois o fornecedor, aparentemente, foi escolhido de forma aleatória, não apresentando nenhuma justificativa para tal escolha.

Outro ponto que indica uma falha no orçamento apresentado pela CAEDA CONSTRUTORA LTDA é que no mesmo consta apenas materiais referentes aos "fechamentos metálicos", sem levar em consideração a mão de obra para a sua instalação e os demais serviços presentes na planilha orçamentária da licitação, como o "fechamento com muro de bloco de concreto", "impermeabilizações", etc. Tal orçamento apresentado pela empresa está incoerente com o escopo geral dos serviços a serem contratados, tendo em vista que se trata de um orçamento **parcial**, ou seja, não pode ser utilizado como justificativa para o valor global da obra.

Com base nos argumentos e valores fornecidos pela empresa "CAEDA", que não oferecem nenhuma base comprobatória, cálculos ou justificativa que comprovem as alterações feitas nos coeficientes, além do preço de mercado utilizado com base em apenas um fornecedor, é possível concluir que tal documento não possui embasamento suficiente para classificar como exequível sua proposta, além de ter sido juntado a destempo, configurando uma preclusão consumativa.

Rua Portugal, N° 185, Jd. São José – Suzano – SP – CEP: 08695-155
TEL: 11 4752-3331/11 4752-3698
E-mail: fortserviceconstrutora@gmail.com

FORT
SERVICE COMPANY & CONSTRUTORA LTDA.

Nesse sentido, tem sido as decisões da jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DISCRIMINADA DE CUSTOS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Conforme previsto no art. 7o., parág. 2o., inc. II da Lei 8.666 /93, tratando-se de licitações para contratação de prestadores de serviços, é obrigatória a apresentação de planilha que discrimine o custo unitário de cada produto/material necessário à consecução do objeto licitado. 2. A parte final do parág. 3o. Do art. 44 da Lei 8.666 /93, por sua vez, permite apenas que o licitante que já possua, em seu estoque, materiais necessários à consecução do objeto da licitação, possa atribuir-lhes valor irrisório ou zero, o que não afasta a obrigação desse licitante de discriminar, na planilha de custos, o preço de tais itens, que, no caso, será igual a zero. 3. O momento adequado para que o agravante apresente o custo de cada item exigido no edital, bem como para demonstrar a incidência da hipótese prevista na parte final do parág. 3o. Do art. 43 da Lei 8.666 /93, é o da apresentação da proposta, de modo que, ultrapassada essa fase, dá-se a chamada preclusão consumativa, não havendo mais como lhe permitir a apresentação de qualquer documento. 4. Agravo a que se nega provimento". (AGTR 61147 PE 0006438- 90.2005.4.05.0000 – TRF5).

"MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - VALOR REFERENTE À VERBA DE VALE TRANSPORTE PARA O POSTO DE RECEPCIONISTA - NÃO CUMPRIMENTO DO EDITAL - PLANILHA DE CUSTO - VALORES APRESENTADOS QUE NÃO ATENDEM OS REQUISITOS BÁSICOS EXIGIDOS PARA O SERVIÇO LICITADO - DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA. "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (STJ - REsp 595.079/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 15/12/2009)

Rua Portugal, Nº 185, Jd. São José – Suzano – SP – CEP: 08695-155
TEL: 11 4752-3331/11 4752-3698
E-mail: fortserviceconstrutora@gmail.com

FORT
SERVICE COMPANY & CONSTRUTORA LTDA.

Cabe lembrar aqui regra fundamental do Direito Administrativo, que consolida o Princípio da Legalidade, inscrito no art. 37, da Carta Federal, segundo a qual a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado. Não há ato administrativo ilegal que se possa classificar de vantajoso ou benéfico, já que este ato é nulo, não gerando efeitos perante o Poder Público.

Insubsistente, de igual forma, a tese de que a aceitação da menor oferta é o objetivo da licitação. Neste ponto, cabe repetir o alerta de Carlos Ari Sundfeld, no sentido de que *"mesmo no âmbito da licitação do tipo menor preço – onde, em princípio, o julgamento cinge-se exclusivamente à identificação da proposta de custo mais reduzido – nem sempre menor preço é sinônimo de melhor negócio"* (Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros, 1994, pag. 148). 18.

É certo, portanto, que a "proposta mais vantajosa" não significa necessariamente aquela de menor valor nominal. Sua avaliação está condicionada aos critérios de aceitabilidade fixados no edital, seja no que se refere aos limites para a rejeição automática da oferta, seja quando presentes fatores pertinentes à qualidade ou produtividade do bem ou serviço licitado.

Em síntese, o Juízo de percepção da "proposta mais vantajosa" não deve se limitar unicamente ao aspecto financeiro da oferta, mas sim ao conjunto de fatores que possam garantir a execução plena, segura e suficiente do objeto licitado.

Conforme fartamente demonstrado, a empresa "CAEDA" deixou de atender a dispositivo legal (art. 48, II da Lei 8.666/93), deixando de atentar, igualmente, ao determinado no Edital, em nítido prejuízo do que preconiza o célebre princípio da vinculação ao ato convocatório.

Rua Portugal, Nº 185, Jd. São José – Suzano – SP – CEP: 08695-155
TEL: 11 4752-3331/11 4752-3698
E-mail: fortserviceconstrutora@gmail.com

FORT
SERVICE COMPANY & CONSTRUTORA LTDA.

Forçoso concluir, portanto, que além de afrontar o postulado da legalidade, o eventual provimento do recurso violaria, igualmente, os princípios da vinculação ao ato convocatório e do julgamento objetivo, ambos insculpidos não apenas nos arts. 41 e 44, como também no art. 3° da Lei 8.666/93.

Portanto, diante de tudo o que foi explicitado acima, deve ser **rejeitado** o pedido formulado pela empresa CAEDA CONSTRUTORA LTDA, por estar em desacordo com regulamento do edital e com a Lei n° 8.666/93.

Desta forma, requeremos a manutenção da decisão da Comissão de Licitações que reconheceu a inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa "CAEDA", e ato seguinte, declarou como vencedora do certame a empresa FORT SERVICE COMPANY & CONSTRUTORA EIRELI EPP, por atender a todos os requisitos do edital da Concorrência n° 001/2019.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Suzano, 04 de junho de 2020.

FORT SERVICE COMPANY & CONSTRUTORA EIRELI EPP

Rua Portugal, N° 185, Jd. São José – Suzano – SP – CEP: 08695-155
TEL: 11 4752-3331/11 4752-3698
E-mail: fortserviceconstrutora@gmail.com

FORT
Valter Rodrigues de Oliveira
RG: 21.562.207-8
CPF: 179.182.738-18